



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
GABINETE DO PRESIDENTE

Exmº Senhor

Chefe do Gabinete de Sua Excelência a  
Presidente da Assembleia Legislativa da  
Região Autónoma dos Açores  
Rua Marcelino Lima

SAI-GAPS/2013/277

9901 - 858 HORTA

Ponta Delgada, 13 de junho de 2013

**Assunto:** PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - REGULA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO MÉDICO SUPLEMENTAR OU EXTRAORDINÁRIO NOS SERVIÇOS DE URGÊNCIA

*Caro João Pedro,*

Para efeitos de apreciação e votação por parte dessa Assembleia Legislativa, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo Regional, de enviar a V. Exª a proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe, aprovada em Conselho do Governo Regional em 12 de junho de 2013.

Acresce referir que os documentos foram também remetidos para os seguintes endereços eletrónicos: [app@alra.pr](mailto:app@alra.pr) e [arquivo@alra.pt](mailto:arquivo@alra.pt).

Com os melhores cumprimentos e considerações  
*André Bradford*

O CHEFE DO GABINETE

ANDRÉ BRADFORD

ANEXO: o mencionado  
GS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 1916	Proc. n.º 102
Data: 03/06/14	N.º 15/2



**DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 19/2013**

**REGULA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO MÉDICO SUPLEMENTAR OU  
EXTRAORDINÁRIO NOS SERVIÇOS DE URGÊNCIA**

O Serviço Regional de Saúde é um conjunto articulado e coordenado de entidades prestadoras de cuidados de saúde, organizado sob a forma de sistema público de saúde, incumbindo-lhe a promoção e a proteção das condições de saúde dos indivíduos, família e comunidade.

A Lei do Orçamento de Estado para 2013 estabeleceu que a realização de trabalho suplementar ou extraordinário no âmbito do Serviço Nacional de Saúde não está sujeita a limites máximos quando seja necessária ao funcionamento de serviços de urgência ou de atendimento permanente, não podendo os trabalhadores realizar mais de 48 horas por semana, incluindo trabalho suplementar ou extraordinário, num período de referência de seis meses.

A carência de recursos humanos na área da saúde, em especial de médicos no Serviço Regional de Saúde, está intrinsecamente ligada às especificidades geográficas da Região Autónoma dos Açores, o que implica a tomada de medidas essenciais para assegurar o nível de cuidados de saúde que satisfaçam as necessidades dos cidadãos, pelo que urge estabelecer um normativo regulador da organização do trabalho médico em serviço de urgência.

Foram cumpridos os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de maio.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, do n.º 1 do artigo 37.º e do artigo 59.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Trabalho suplementar ou extraordinário**

1. A realização de trabalho suplementar ou extraordinário no âmbito do Serviço Regional de Saúde não está sujeita a limites máximos quando seja necessária ao



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

2. A prestação de trabalho suplementar ou extraordinário e noturno deve, sem prejuízo do cumprimento do período normal de trabalho, garantir o descanso entre jornadas de trabalho, de modo a proporcionar a necessária segurança do doente e do profissional na prestação de cuidados de saúde.

Artigo 2.º

#### **Regime excecional**

1. Nas situações em que, esgotado o limite a que se refere o número 1 do artigo anterior, não seja possível estabelecer escalas de serviço de urgência que garantam a prestação de cuidados de saúde, os médicos, mediante o seu acordo, podem ainda ser chamados a prestarem trabalho extraordinário.

2. Na situação a que se refere o número anterior, os médicos serão remunerados de acordo com a tabela aprovada em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

#### **Prevalência**

O regime previsto nos artigos anteriores tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas especiais ou excecionais em contrário, e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado por estes.

Artigo 4.º

#### **Produção de efeitos**

Os efeitos do presente diploma retroagem a 1 de janeiro de 2013.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Artigo 5.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 12 de junho de 2013.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

VASCO ILÍDIO ALVES CORDEIRO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

ANEXO

(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

Remunerações por hora correspondentes a modalidades específicas de trabalho

	Trabalho Normal	Trabalho Extraordinário
Trabalho diurno em dias úteis	R (a)	1,25 R – Primeira hora 1,375 R – Horas seguintes
Trabalho noturno em dias úteis	1,5 R	1,75 R - Primeira hora 1,875 R - Horas seguintes
Trabalho diurno aos sábados depois das 13 horas, domingos, feriados e dias de descanso semanal	1,5 R	1,75R – Primeira hora 1,875 R - Horas seguintes
Trabalho noturno aos sábados depois das 20 horas, domingos, feriados e dias de descanso semanal	2 R	2,25R - Primeira hora 2,375 R - Horas seguintes

(a) Nota: o valor R corresponde à remuneração calculada para a hora do trabalho normal diurno em dia útil.